



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 1

Vistos.

MARIANA DO NASCIMENTO AZEVEDO, parte autora, menor relativamente capaz, devidamente qualificada (assistida por seus pais), ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de **TERMOSOLA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, reclamada, distribuída a este Juízo, em 25/11/2010. Alega fazer *jus* a uma indenização por danos morais, decorrentes do acidente de trabalho sofrido por seu genitor, conforme argumentos das fls. 02-04 e pedidos da fl. 04.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

A reclamada contesta por escrito, às fls. 59-66, com documentos, fls. 67 a 113 em carmim. A demandada argui incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, para julgar o presente feito; a existência de coisa julgada; a falta de interesse de agir, da parte autora e a ilegitimidade passiva *ad causam* da reclamada. No mérito, nega a existência de dano moral, rebate todos os pedidos articulados na exordial, requerendo, em síntese, a improcedência do reclamo.

Realiza-se perícia médica psiquiátrica (laudo pericial, fls. 183-185).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pelas partes de forma remissiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 2

Propostas conciliatórias inexitosas.

Autos para julgamento.

É o relatório. **D E C I D E - S E**

ISSO POSTO:

01. PRELIMINARMENTE.

01.01. DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A reclamada sustenta a incompetência desta Justiça Especializada, para julgar questões relativas ao alegado dano moral da autora, decorrente do acidente de trabalho sofrido por seu genitor, ao argumento de que o infortúnio não resultou o óbito do ex-empregado, o qual permanece vivo, sendo o único titular de eventual direito decorrente da relação de emprego com a reclamada.

Não socorre razão à reclamada.

A pretensão da reclamante, filha do ex-empregado da reclamada, que está em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), corresponde ao reconhecimento de existência de eventual dano moral, decorrente de acidente de trabalho, durante o contrato de emprego de seu genitor, ex-empregado da reclamada.

Não obstante, a reclamante não tenha trabalhado para a reclamada, a Justiça do Trabalho competente para julgar o presente feito.

Trata-se de postulação que tem origem no contrato de trabalho, porquanto os pedidos formulados na petição inicial decorrem do contrato de trabalho mantido entre o seu genitor e a reclamada, tendo como objeto obrigação acessória desse, o que é suficiente para atrair a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 3

competência desta Justiça Especializada, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

01.02. DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

A reclamada sustenta a existência de coisa julgada em razão de acordo firmado, pelo genitor da reclamante com a reclamada, no processo número 01114-2005-304-04-00-8, em cuja ação a autora da ação (pai da autora) postulava indenização por dano moral, patrimonial e pensão vitalícia, em razão de acidente de trabalho.

Sem razão, contudo.

O parágrafo 1º do artigo 301 do CPC define que ocorre litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o 2º do artigo 301 do CPC, considera que uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, o que não é o caso dos presentes autos.

Incontroverso nos autos que a ação n. 01114-2005-304-04-00-8 foi ajuizada pelo genitor da reclamante. Portanto, não se trata de mesmas partes e mesma causa de pedir da presente ação, pelo que não há falar em coisa julgada.

Afasto a prefacial.

01.03. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 4

01.03.01. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A reclamada sustenta a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* para responder a presente ação.

Há de se ressaltar que a reclamante pleiteia indenização por danos morais, decorrentes do contrato de trabalho mantido pelo seu genitor com a reclamada.

A ré é pessoa indicada pela autora como devedora da relação jurídica de direito material, sendo por isso legitimada para responder a ação. Se é ou não devedora, é matéria de mérito e com ele será decidida.

Foi alegado acidente de trabalho, decorrente da prestação de serviços do genitor da autora para a pessoa indicada como reclamada - fato incontroverso - sendo óbvio, portanto, que somente esta estará legitimada para responder as pretensões deduzidas pela autora.

Rejeito, pois, a prefacial.

01.03.02. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A ré argui a falta de interesse de agir da reclamante.

Sem razão a reclamada.

Impende ressaltar que o interesse de agir (também denominado de interesse processual), considerado como condição prévia à prestação da tutela jurisdicional, corresponde à necessidade real e concreta da autora da ação de se valer da prestação da tutela jurisdicional como forma de obter a satisfação de seu interesse jurídico primário, também dito de direito material, em decorrência da prévia resistência à sua pretensão manifestada pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 5

No preciso dizer de **Celso Agrícola Barbi**: "O interesse de agir é a necessidade do uso da via judicial" - *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 1977, Volume I, Tomo I, página 50.

Adverte, entretanto, a mais autorizada doutrina adjetiva (e.g. José Joaquim Calmon de Passos - *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 8ª edição, 1998, III Volume, páginas 224-225), que aquela necessidade somente pode ser tida por existente quando da prestação da tutela jurisdicional, na prática, puder advir alguma utilidade concreta àquele que a demanda. Trata-se de conceitos que se complementam reciprocamente de forma harmônica: à necessidade da prestação da tutela jurisdicional se acresce a utilidade que possa advir da prestação da mesma. Não perfectibilizado o referido binômio, não se configura o interesse de agir.

No caso em apreço, a postulação é referente a direito próprio da autora, portanto não se confunde com a postulação de indenização por danos morais, postulada no processo número 01114-2005-304-04-00-8, razão pela qual a reclamante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em relação a tal pedido.

02. MÉRITO.

02.01. DO ALEGADO DANO MORAL.

A autora afirma ter sofrido danos de ordem psíquica, em razão das sequelas do acidente de trabalho ocorrido com seu genitor, Sr. Adão Azevedo, em 14/03/1998, durante a prestação de serviços na reclamada, que resultou na amputação das falanges distais de todos os dedos da mão esquerda do ex-empregado, encontrando-se atualmente aposentado por invalidez, o que lhe causou dor e constrangimentos, em razão da discriminação e preconceito sofridos, especialmente por colegas de escola. Postula a condenação da demandada, em uma indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 6

A reclamada nega a ocorrência dos fatos causadores do alegado dano à autora. Sustenta a inexistência de culpa da empresa, assim como afirma ter ajustado o pagamento de uma indenização, cujo valor alcança os danos sofridos também pelos familiares do ex-empregado, sustentando a improcedência do pedido.

Analiso.

Primeiramente impende ressaltar que o dano moral pode ser comprovado por qualquer meio legal, a teor do artigo 332 do CPC.

Assim, a prova da ocorrência do dano moral, em face da gravidade que representa, tanto para o ofendido, que tem violado os seus direitos da personalidade, garantidos em nível constitucional, quanto para o ofensor, em virtude da indenização a ser imposta, há que ser robusta, de modo a não permitir nenhuma dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, a efetiva ofensa ao bem jurídico extrapatrimonial tutelado, bem como quanto ao nexó de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado, nos exatos termos dos preceitos contidos nos artigo 333, inciso I do CPC, e, 818, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dano moral, leciona CARMEN GARCIA MENDIETA, "é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso". Como se vê, o dano moral é aquele que incide sobre bens de ordem não material. Os autores costumam enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Logo, quando a CLT refere "ato lesivo da honra ou da boa fama" está enquadrando juridicamente essa conduta nas hipóteses de dano moral.

O jurista Carlos Alberto Bittar (artigo "Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor", *in* Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina, julho/96, p. 33-37), assim define o que consiste dano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 7

moral: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas."

Esta matéria somente passou a adquirir relevância a partir da promulgação da Carta Magna em 5 de outubro de 1988, em face do registro feito nos incisos V e X de seu artigo 5º, que enumerou, entre os direitos e garantias fundamentais, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e declarou serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Tem-se que anteriormente, vinculava-se a enunciação "ato lesivo da honra e da boa fama" ao capitulado no Código Penal de 1940, que configura como delitos a calúnia, a difamação e a injúria (artigos 138, 139 e 140). Hodiernamente, faz-se a ligação com a Carta Magna, porque é mais atual falar-se em "Direitos da Personalidade".

Ademais, o Novo Código Civil disciplina em seus artigos 11 a 21 os Direitos da Personalidade do Trabalhador, mas com suporte no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A respeito, o artigo 21 do Código Civil disciplina que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma", pelo que se depreende um manto protetor sobre a vida privada da pessoa, nela abrangendo a intimidade, a imagem e a honra.

Tecidas tais considerações, passo a análise do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 8

No caso específico destes autos, o fato a ser provado consiste no dano sofrido pela autora, o qual é resultante das sequelas do acidente de trabalho sofrido pelo seu genitor, Sr. Adão Azevedo, em 14/03/1998, que resultou na amputação das falanges distais de todos os dedos da mão esquerda do ex-empregado, causando, à demandante, dor e constrangimentos diante de seus colegas, pelas sequelas do acidente em seu genitor, o que lhe privou, inclusive do colo de seu pai.

Primeiramente, destaco tratar-se de ação atípica, na qual a autora postula indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho sofrido por seu genitor, cujo acidente deixou sequelas, o que resultou em dor e constrangimentos à demandante.

Este é o caso do chamado dano moral reflexo, ou dano em ricochete, que é aquele suportado por terceira pessoa ligada à vítima por um vínculo afetivo, geralmente identificada nos parentes mais próximos, como cônjuge ou filhos. Portanto, não se pode negar que o filho de uma pessoa que sofreu acidente de trabalho ou portadora de doença ocupacional, possa sofrer danos morais relacionados às sequelas do acidente ou da doença.

Todavia, é necessário que haja comprovação da ocorrência dos fatos alegados pela parte autora, para fins de comprovar a existência do dano à esfera íntima do postulante, o que não ocorreu no caso em apreço, na medida em que a autora não comprovou a ocorrência de fato algum, que possa caracterizar a existência de algum dano à esfera íntima da autora, capaz de ensejar a indenização postulada.

Há que salientar que o ex-empregado já havia ajuizado ação com o mesmo objeto, tendo sido ajustado o pagamento de uma indenização pela reclamada, fatos incontroversos, o que é corroborado pelo documento da fl. 95.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 9

A conclusão do laudo médico, realizado em 28/05/2012 (fls. 183-185), por perito médico, especializado em psiquiatria, é de inexistência do alegado dano psíquico da reclamante. Transcrevo parte do laudo pericial (fl. 185), que concluiu:

Não há qualquer indicativo de transtorno mental no exame da periciada. Pelo contrário, trata-se de uma adolescente saudável, que consegue manter relações interpessoais favoráveis estabelece relações íntimas, e, mesmo convivendo com usuários de álcool, consegue manter sua amizade optando por não usar tal substância, demonstrando autodeterminação e maturidade.

No que diz respeito ao acidente do trabalho sofrido pelo pai, cabem algumas considerações. Em primeiro lugar é importante ressaltar que a situação traumática ocorreu com o pai da periciada, e não com ela. As consequências de uma situação traumática são muito variáveis: a ocorrência de um evento traumático não é necessariamente sinônimo de consequências psicopatológicas. Pelo contrário, muitos sobreviventes de eventos traumáticos graves costumam relatar mudanças positivas em suas vidas como decorrência da situação traumática, como, por exemplo, sentimentos de fortalecimento, reaproximação de familiares e amigos e maior capacidade de aproveitar a vida. No caso em tela, não há qualquer indício de que o acidente do trabalho do pai tenha trazido qualquer consequência ao seu desenvolvimento.

Finalmente é importante ressaltar que indubitavelmente a grave doença que acomete a mãe da periciada poderia ter sido mais nefasta para o seu desenvolvimento do que a amputação sofrida pelo pai.

Destacou, ainda, o Sr. perito médico, quesito "c", formulado pela reclamante: "Neste caso específico não houve qualquer prejuízo para a periciada."

A autora impugna a conclusão do laudo pericial médico apresentado (fls. 189-190).

As judiciosas ponderações do procurador da reclamante, para desconsideração do laudo pericial médico, são insuficientes a infirmá-lo, tendo em vista as respostas da reclamante por ocasião da realização da perícia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 10

As respostas aos ofícios expedidos pelo Juízo às Escolas em que a autora estudou: Escola Municipal de Ensino Fundamental João Goulart; Escola Estadual de Ensino Fundamental Firmino Acauan; Escola Arnaldo Grin (documentos das fls. 139, 147 e 151), corroboram a conclusão do laudo pericial médico, no tocante a inexistência de dano de ordem psíquica na autora.

As Escolas foram unânimes em negar a ocorrência de queixas por parte da autora ou de sua família, quanto à ocorrência da alegada discriminação e preconceitos por parte de colegas de aula, em razão da aparência da mão esquerda de seu genitor, ou da necessidade de acompanhamento psicológico à demandante.

Destaco que sequer houve óbito do genitor da reclamante, o qual se encontra em gozo de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez.

Em sendo da autora o ônus da prova quanto à ocorrência dos fatos articulados na petição inicial (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), não se desonerou satisfatoriamente, de sorte que a pretensão merece indeferimento.

Portanto, no caso em análise, não restou demonstrado qualquer dano à esfera íntima da autora, que seja passível de indenização.

Diante do aduzido, acolho as conclusões do perito médico, o qual é qualificado para tanto, pelos seus próprios e técnicos fundamentos e rejeito o pedido de indenização por danos morais, na medida em que não comprovado qualquer dano à esfera íntima da autora.

Assim, impõe-se o indeferimento das postulações articuladas na petição inicial.

Indefiro, assim, o pedido sob o item "2" da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 11

Improcedente o principal, sucumbem os
consectários.

02.02. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

A reclamante não está representada processualmente por advogado credenciado junto à entidade sindical representativa dos interesses de sua categoria profissional, de maneira que não estão atendidos os pressupostos insertos no artigo 14, da Lei 5.584/70, norma disciplinadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito do Processo do Trabalho.

Indefiro.

02.03. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Adoto o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos insertos nos artigos 14 e 16, da Lei 5.584/70, cujos pressupostos estão desatendidos.

Indefiro o pagamento de honorários advocatícios assistenciais postulados pela autora.

02.04. DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presentes os requisitos de que cogita o parágrafo 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas.

02.05. DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA MÉDICA.

Arbitro os honorários de perícia médica em R\$ 1.000,00, incumbindo os pagamentos à demandante, porquanto sucumbente no objeto da perícia, dispensando-se, porém, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 12

pagamento por usufruir a autora do benefício da assistência judiciária gratuita, que, indubitavelmente, abrange tal isenção, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido ao Texto Consolidado pela Lei nº 10.537 de 27/AGO/2002.

Os honorários periciais (de perícia médica e de perícia técnica) deverão ser suportados pela União, de acordo Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, podendo ser solicitados junto ao TRT da 4ª Região, consoante disposto no Provimento 01/07 deste Regional.

03. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decido, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **MARIANA DO NASCIMENTO AZEVEDO**, em face da reclamada, de **TERMOSOLA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais e de honorários periciais.

A reclamante arcará com as custas no importe de R\$ 3.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 150.000,00, dispensadas.

À reclamante cabe o pagamento de honorários de perícia médica, porquanto sucumbente no objeto da perícia, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, dispensando-se, porém, o pagamento por usufruir a autora do benefício da assistência judiciária gratuita, que, indubitavelmente, abrange tal isenção, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido ao Texto Consolidado pela Lei nº 10.537 de 27/AGO/2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO 4ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO – RS
Processo nº 0001082-45.2010.5.04.304

fl. 13

Os honorários de perícia médica deverão ser suportados pela União, de acordo Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, podendo ser solicitados junto ao TRT da 4ª Região, consoante disposto no Provimento 01/07 deste Regional.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

INTIME-SE O PERITO MÉDICO.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DÉBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI
JUÍZA DO TRABALHO

Jérson Pires Rodrigues
Diretor de Secretaria